

# Resumo Executivo - [PL nº 454 de 2019](#)

**Autor:** Valmir Assunção - PT/BA

**Apresentação:** 05/02/2019

**Ementa:** Altera a Lei no 9.393, de 1996, e dá outras providências.

**Orientação da FPA:** **Contrária com Ressalvas.**

**Situação Atual:** Aguardando Parecer do Relator, Dep. Albuquerque (REPUBLIC-RR), na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

## Principais pontos

- O Projeto de Lei faz mudanças nos artigos 8, §2 e 10 da Lei no 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.
- No novo 2, o Valor da Terra Nua (VTN) será calculado com base no preço médio de mercado das terras em cada município em 1º de janeiro do ano em que o ITR se aplica. Esses preços médios serão definidos e divulgados pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil** de acordo com as regras estabelecidas no regulamento. O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** ajudará a fornecer informações sobre os preços das terras.
- Pela proposta, as informações fornecidas para a apuração do VTN, devem corresponder às declaradas no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** do imóvel, **sob pena de aplicação de multas.**

## Justificativa

- Atualmente, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é apurado e **pago pelo contribuinte por meio de autodeclaração**, seguindo os prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Esse processo está **sujeito a uma posterior homologação**, semelhante ao procedimento adotado na Declaração de Imposto de Renda.
- Com o objetivo de preservar os interesses dos proprietários de imóveis rurais e garantir uma razoável uniformidade nos valores das terras utilizados para fins de cálculo do ITR, é proposto o **estabelecimento de uma tabela de valores médios**, a qual seria elaborada em conjunto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Receita Federal.
- No entanto, enfrenta-se um desafio significativo, uma vez que os valores das terras podem variar consideravelmente dentro de um mesmo município. A **implementação de uma tabela única poderia resultar em distorções no cálculo do imposto**, com propriedades de maior valor pagando menos do que o devido e propriedades de menor valor pagando mais do que o adequado.
- Quando o autor sugere a utilização do **Valor da Terra Nua no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para calcular o ITR**, ele desvia a finalidade original dessa ferramenta, o que poderia

prejudicar a eficácia do cadastro. Outro ponto que se deve ressaltar é que a Receita Federal, ainda que apoiada pelo INCRA, não teria recursos suficientes para coletar informações de preços em todos os municípios do país, **o que tornaria a proposta, da maneira como foi apresentada, inviável.**

- A sugestão é que o sistema de **lançamento do imposto continue a ser homologatório**, onde o contribuinte declara o valor do imóvel. Nesse contexto, a **tabela de preços médios proposta serviria como um guia**, não sendo a única fonte para determinar o VTN de todas as propriedades no município. E, o ITR permaneceria como um imposto declaratório, e a tabela seria usada como um **recurso adicional** tanto para os proprietários preencherem a **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (DIAC)** quanto para **fins de fiscalização pelo governo.**
- O projeto determina que, para comprovar **as áreas de uma propriedade rural que não serão tributadas**, especialmente as áreas ambientais, é necessário apresentar os dados do Cadastro Ambiental Rural. Contudo, atualmente, para não pagar o ITR em relação às áreas ambientais da propriedade, é obrigatório apresentar **o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e pagar a taxa ao IBAMA**, ou seja, para utilizar o Cadastro Ambiental Rural como dispõe a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Com base no exposto, nos posicionamos **contrários ao Projeto de Lei**, com a ressalva de reconhecer-se a importância em buscar harmonização e simplificação na declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) e de reduzir a supervalorização ou a desvalorização do Valor da Terra Nua (VTN).